DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	9
Aviso de Licitação	9
Despacho de Julgamento	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Joaquim da Barra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Joaquim da Barra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 59.851.543/0001-65
Praça Professor Ivo Vanuchi
Telefone: (16) 3810-9000
Site: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Diário: www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 68.326.016/0001-22
Rua Pará, 1841
Telefone: (16) 3810-0800
Site: www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São Joaquim da Barra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Leis**

LEI Nº1077/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

"Institui o Programa de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica".

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, pelo que sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º. O Programa de Concessão de Benefícios Eventuais pelo Município de São Joaquim da Barra, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Artigo 2º. Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Artigo 4º. Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município, possuir renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioasssistenciais do Município.

Princípios, diretrizes e critérios de concessão de benefícios eventuais

Artigo 5º. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva a ser ofertada

em forma de bens materiais para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O auxílio natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

§2º. O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

a- Necessidades do nascituro;

b- Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém nascido;

c- Apoio à família no caso de morte da mãe.

§3º. Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§4º. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado durante a gestação e concedido até 30 dias após o nascimento do nascituro.

§5º. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

a- Documento de identidade da gestante, quando for o caso do requerente;

b- Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

c- Certidão de nascimento ou declaração de nascimento oferecida pelo hospital ou maternidade, quando a solicitação se der após o nascimento;

d- Comprovante de endereço residencial da gestante

Artigo 6º. Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as

atribuições da Assistência Social com as das políticas de saúde ou de segurança alimentar.

Artigo 7º. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta na forma de prestação de serviço em bens materiais através de parceria com as funerárias do município;

§1º. O requerimento do auxílio-funeral deverá ser realizado pela família no Departamento Municipal de Assistência Social;

§2º. O auxílio-funeral deverá ser pago as funerárias do município cadastradas no Departamento Municipal de Assistência Social para as famílias que não possuem Planos Funerários.

§3º. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 3 dias a partir da data do óbito.

§4º. Quando se tratar de usuário da política de assistência social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o órgão Gestor de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§5º. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte:

a- Documento de identidade com foto do falecido;

b- Declaração e/ou certidão de óbito;

c- Comprovante de endereço residencial do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia;

d- Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade do § 4º.

§6º. O benefício eventual em virtude de morte será concedido à família, após avaliação técnica de profissional do Departamento Municipal de Assistência Social.

Artigo 8º. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a oferta dos serviços socioassistenciais

e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Artigo 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio- vulnerabilidade temporária será concedido em bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

I. Falta de acesso à alimentação;

II. Falta de acesso à documentação pessoal;

III. Necessidade de passagens rodoviárias;

IV. Calamidade pública.

Artigo 10. O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a- Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b- Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência e/ou em situação de rua;

c- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições oiu de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d- Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e- Outras situações sociais que comprometem a sobrevivência familiar e comunitária;

f- Ausência de documentação civil.

Artigo 11. O benefício eventual na forma de auxílio- vulnerabilidade temporária para atendimento do art.9°, III, que versa sobre a necessidade de passagens rodoviárias, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais rodoviárias em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos em situação de rua.

§1º. A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.

§2º. A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária será feita através de parceira entre a Prefeitura e as empresas rodoviárias locais.

Artigo 12. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

a- Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraudas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeira de roda, dietas especiais, lentes, armações e tratamento fora do domicílio;

b- Uniformes e materiais escolares;

c- Materiais de construção;

d- Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

Parágrafo único- O Gestor municipal responsável pela assistência social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários as respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Artigo 13. O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene e limpeza a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

§1º. O auxílio-calamidade público será concedido à família, após avaliação técnica, durante o período de calamidade.

§2º. O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

a- A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

b- A redução dos danos sobre autonomia aos atingidos;

c- O direito ao abrigo para os atingidos;

d- A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;

e- A condição de convivência familiar aos atingidos.

§3º. A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§4º. O gestor municipal responsável pela assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente aos serviços de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013.

§5º. O valor do benefício *in natura* previsto no caput deste artigo poderá ser convertido em pecúnia enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Município para enfrentamento e combate ao novo coronavírus (Covid-19).

Artigo 14. São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

a- A decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, pelo município;

b- A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

Artigo 15. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Artigo 16. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social;

a- a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios;

b- a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Artigo 17. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária.

Artigo 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 13 DE MAIO DE 2020.

Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2020
PROC. ADM. n.º 0501/2020

Tipo da Licitação: Menor Preço Unitário por Item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM ENTREGA PARCELADA, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I DO EDITAL.

Abertura da Sessão com o Credenciamento e entrega dos envelopes PROPOSTA; HABILITAÇÃO: dia 29/maio/2020 – ÀS 14h00.

Cópias do Edital completo poderão ser retiradas, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura nos dias úteis no horário das 12:00h às 16h30min ou pelo site oficial da Prefeitura – www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3810-9010.

São Joaquim da Barra, 13 de maio de 2020.

Dr. Marcelo de Paula Mian

Prefeito

Despacho de Julgamento

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº : 249/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº : 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ DO PINHO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS BÁSICOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I EDITAL.

A Comissão Municipal de Licitação julgou no dia 4 de maio de 2020 habilitada a empresa CARVALHO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP.

Considerando que recebemos uma denúncia via e-mail pela empresa Andrade Construções que solicitou a averiguação de autenticidade da Certidão Federal anexada no processo licitatório pela empresa CARVALHO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP.

Considerando que a Comissão Municipal de Licitação constatou que a Certidão Federal apresentada pela empresa com o código de controle nº CFFB.965E.4467.BD25 não consta na relação de certidões emitidas no sítio da Receita Federal e que existe indícios que os dados da Certidão nº CFFB.965E.4467.BD24 foram adulterados para que pudesse atender as exigências do Edital.

Considerando que a empresa CARVALHO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP. foi notificada do ocorrido e foi concedido o prazo de 48 horas para que esclarecesse os fatos. Recebemos o esclarecimento onde a empresa afirma que a certidão alegada como adulterada foi juntada “erroneamente” e que a certidão correta é a de nº CCFB.965E.4467.BD24.

Diante disto, a Comissão Municipal de Licitação constatando as evidências de adulteração e que a certidão foi anexada de maneira deliberada pela empresa CARVALHO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP declara a mesma INABILITADA.

Visto que todas as empresas participantes foram inabilitadas, o certame fica FRACASSADO.

Ao Departamento de Licitação e Despesas para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 13 de maio de 2020.

Madalena Marta Macedo Medeiro

Débora Braga Calil

Giuliano Gustavo Quaresemin